



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE
Rua Vicente Barreto, 76 - Centro - CEP: 59908-000 - São Francisco do Oeste - RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001-54

Parecer Jurídico

Origem: Secretaria da câmara municipal.

Assunto: VEREADOR. AFASTAMENTO. LICENÇA POR MOTIVO DE SAÚDE. CONVOCAÇÃO SUPLENTE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Na hipótese da licença por motivo de saúde do Vereador não ultrapassar os 120 dias, de acordo com a Constituição Federal, não há a convocação de suplente, cabendo à Câmara Municipal arcar com o subsídio do titular do cargo nos primeiros quinze dias de afastamento. A partir do décimo sexto dia, deverá o mesmo perceber auxílio doença do RGPS, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário benefício (art. 61, caput, da Lei nº 8.213/91), acaso não seja vinculado a regime próprio de previdência. No caso da licença para tratamento de saúde estender-se para além dos 120 dias, o suplente será convocado, sendo-lhe devido, na oportunidade, o pagamento do subsídio no valor integral enquanto permanecer na titularidade do cargo.

Para 16:15
14/01/95

Antonio Gerson de Siqueira

10/01/95



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE
Rua Vicente Barreto, 76 - Centro - CEP: 59908-000 - São Francisco do Oeste - RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001- 54

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de afastamento do vereador em exercício Antonio Gessé de Freitas, declarando estar inabilitado para exercer o seu trabalho junto ao poder legislativo municipal e requer licença para tratamento de saúde.

Consta dos autos do pedido atestado médico, com uma previsão de 120 dias de afastamento das atividades habituais do vereador em exercício, e em seu pedido o mesmo requer a manutenção de sua remuneração integral durante o período em que estiver afastado.

Por fim, os autos foram encaminhados, a esta assessoria jurídica para que seja realizado parecer jurídico em relação aos pedidos de vereador Antonio Gesse de Freitas.

É o que se faz necessário relatar, passamos a análise.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, e constitucionalidade dos atos praticados.

Assessoria Jurídica



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE
Rua Vicente Barreto, 76 - Centro - CEP: 59908-000 - São Francisco do Oeste - RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001- 54

Um vereador pode se afastar do cargo por até 120 dias, mediante apresentação de atestado médico. O suplente só é convocado se o afastamento for superior a 120 dias.

O vereador requisitante do afastamento apresentou devidamente o atestado médico com data de 09/01/2025, com o CID da doença devidamente informado e com a validade de 120 dias.

O Parlamentar, ao se afastar do exercício das suas funções, por motivo de saúde ou para tratar de interesse pessoal, sem remuneração, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não perderá o seu mandato.

No tocante a remuneração do parlamentar afastado, este deverá requerer auxílio doença junto ao INSS.

Neste ponto, cabe-nos pontuar que muito embora a Constituição Federal atribua aos Municípios a competência para, por intermédio das Câmaras de Vereadores, disporem, dentre outras atribuições, sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, não confere ao Legislativo Municipal a autonomia de contrariar princípios e dispositivos constitucionais de observância obrigatória.

Quedat



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE
Rua Vicente Barreto, 76 - Centro – CEP: 59908-000 – São Francisco do Oeste – RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001- 54

Conforme orientação explanada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do estado da Bahia, através da Diretoria de Assistências aos Municípios, no Parecer nº 192-17, confeccionado no bojo do Processo nº 04991-17:

“(…), apesar de o exercente de mandato eletivo municipal não ser empregado da Administração Pública, ele assim é equiparado pela lei previdenciária, sendo portanto, contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, desde que não seja vinculado a regime próprio de previdência social, conforme dispõe o art. 12, I, “j”, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(…)

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

(…)”.

Essa também é a orientação desta Corte de Contas, através da Instrução Cameral nº 007/2005:

“(…) DEVE OCORRER COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO AO QUANTO DETERMINA A LEI Nº 10.887 DE 18 DE JUNHO DE 2004, QUE CRIA A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DOS AGENTES POLÍTICOS.”

Deodato



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE
Rua Vicente Barreto, 76 - Centro - CEP: 59908-000 - São Francisco do Oeste - RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001-54

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, também classifica o agente político não vinculado a regime próprio de previdência social, como segurado obrigatório do Regime Geral, conforme redação do seu art. 11, I, "h".

Sendo assim, o vereador, na condição de segurado obrigatório do RGPS, ao licenciar-se por motivo de doença das suas funções, após o 15º (décimo quinto) dia, deve pleitear o correspondente auxílio junto ao INSS, cabendo à Câmara o pagamento integral dos seus subsídios correspondente aos primeiros quinze dias, de acordo com a dicção do art. 60, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

(...)". (Grifo aditado).

Logo, a partir do décimo sexto dia, o vereador, não vinculado à regime próprio, perceberá o auxílio-doença do RGPS, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário benefício (art. 61, caput, da Lei nº 8.213/91).

Neste sentido, encontra-se a jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Prejulgado nº 1263:



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE
Rua Vicente Barreto, 76 - Centro - CEP: 59908-000 - São Francisco do Oeste - RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001- 54

“Como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, o vereador licenciado por motivo de doença deve pleitear o correspondente auxílio junto ao INSS, cabendo à Câmara o pagamento de saúde, consoante art. 60, §3º, da Lei nº 8.213/91. Após o décimo sexto dia, receberá o auxílio doença do Regime Geral da Previdência Social, no valor correspondente a 91 (noventa e um por cento) do salário benefício.”

Ressalte-se que o encaminhamento do vereador vinculado ao RGPS ao INSS, após o 15º (décimo quinto) dia, não se trata de uma liberalidade, mas sim de uma imposição legal, não havendo exceções neste sentido.”

Assim, se a licença por motivo de saúde não ultrapassar os 120 dias, de acordo com a Constituição Federal, não há a convocação de suplente, cabendo à Câmara Municipal arcar com o subsídio do Vereador nos primeiros quinze dias de afastamento. A partir do décimo sexto dia, deverá o mesmo perceber auxílio-doença do RGPS, no valor correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário benefício (art. 61, caput, da Lei nº 8.213/91), acaso não seja vinculado a regime próprio de previdência.

No caso da licença para tratamento de saúde estender-se para além dos 120 dias, o suplente será convocado, sendo-lhe devido, na oportunidade, o pagamento do subsídio no valor integral enquanto permanecer na titularidade do cargo.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO OESTE
Rua Vicente Barreto, 76 - Centro - CEP: 59908-000 - São Francisco do Oeste - RN
E-mail: cmsfo2021@gmail.com
CNPJ 12.993.606/0001- 54

Por fim, mas não menos importante, pontuamos que tanto os gastos com o pagamento dos primeiros quinze dias do Vereador licenciado, quanto os custos decorrentes do pagamento integral do subsídio do suplente, enquanto prosseguir a licença para tratamento de saúde do Vereador titular do mandato, sujeitam-se aos limites do art. 29-A, §1º, da CF/88, dos arts. 18, 19, III, 20, III, "a", §2º, II, "d", 21, I e II, 22 e 23, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso Parecer.

São Francisco do Oeste/RN, em 14 de janeiro de 2024.

Lara Letícia Dias Deodato

Lara Letícia Dias Deodato

Assessor(a) Jurídico

OAB/RN 18.536